



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-48920/92.2

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4302/94)
ND/MAL/tis

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CORREÇÃO MONETÁRIA -LEI Nº 7.596/87. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-48920/92.2, em que é Embargante FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB e Embargado MANOEL VIRGOLINO RAMOS.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 116/118, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para restabelecer a Sentença de 1º grau que determinou a incidência de correção monetária sobre as parcelas salariais pagas com atraso, em decorrência de enquadramento no Plano Único de Reclassificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos à SDI, apontando ofensas legais e divergência jurisprudencial (fls. 120/128).

Admitidos à fl. 130, os Embargos mereceram razões de contrariedade às fls. 131/136.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado às fls. 140/141, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A E. 1ª Turma deu provimento ao Apelo revisional do Autor, pelos fundamentos assim resumidos em sua ementa, "verbis":

"A Lei nº 7596 de 1987 que dispõe sobre o enquadramento de servidores no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-48920/92.2

Plano Único de Reclassificação e Retribuição de Cargos e Empregos da reclamada estabeleceu que os efeitos financeiros do enquadramento retroagiriam a abril de 1987. Entretanto, a Recorrente somente pagou as diferenças salariais decorrentes em janeiro de 1988, razão pela qual a atualização monetária se impõe."

(fl. 116).

Em seu recurso de Embargos, a Fundação-reclamada, pretendendo reformar a decisão embargada, aponta ofensa ao art. 5º, "caput", da Constituição Federal e colaciona diversos arestos com interpretação em torno do art. 8º, da Lei nº 7.596/87.

Esta E. SDI já se posicionou em relação à matéria, entendendo ser devida a correção monetária sobre as diferenças salariais decorrentes do enquadramento de servidores no Plano Único de Reclassificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Reclamada, impondo-se a aplicação do Enunciado nº 333/TST, como óbice ao conhecimento dos Embargos. Precedentes: E-RR-20059/90, Ac. SDI-2669/93, DJ de 8.10.93; E-RR-11012/90, Ac. SDI-2628/93, DJ de 8.10.93; E-RR-17923/90, Ac. SDI-2403/93, DJ de 18.8.93; E-RR-16910/90, Ac. SDI-1744/93, DJ de 13.8.93; e E-RR-16953/90, Ac. SDI-1198/93, DJ de 21.5.93.

Não conheço, assim, dos Embargos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 10 de outubro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO